

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIÁLOGO DAS FONTES

CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE SOURCES DIALOGUE

.....
Marcus Pinto Aguiar¹

Sumário

Introdução. 1. Hermenêutica dos direitos fundamentais. 2. Processo dialógico entre normas de direitos humanos. 2.1. Hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem interna. 2.2. Critérios para a solução de antinomias entre tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno. 3. O Supremo Tribunal Federal e o conflito de fontes. 4. Conclusão. Referências.

Summary

Introduction. 1. Fundamental rights of hermeneutics. 2. Dialogical process between human rights norms. 2.1. Hierarchy of international human rights treaties in the national order. 2.2. Criteria to solve antinomies between international human rights treaties and internal law. 3. The Federal Supreme Court of Brazil and the sources conflict. 4. Conclusion. References.

Resumo

A realidade atual da pluralidade de fontes normativas de Direito Internacional dos direitos humanos e de direito interno tem ensejado, por parte do intérprete/aplicador, quando da internalização dos primeiros, pela ratificação de tratados, o empenho de uma solução hermenêutica capaz de harmonizar tais ordens jurídicas em busca da realização dos direitos humanos no âmbito nacional. A questão da hierarquia desses tratados na

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, bolsista PROSUP/CAPES, pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais.

ordem interna e o controle de convencionalidade são essenciais para que a coordenação daquelas fontes possa conduzir o intérprete, especialmente no Supremo Tribunal Federal, a realizar os ideais de promoção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Tratados internacionais de direitos humanos; Conflito normativo; Diálogo das fontes; Controle de convencionalidade.

Abstract

The current reality of the plurality of normative sources of international human rights laws has moved the interpreter/applicator when internalizing the first ones through the ratification of treaties for the search of a hermeneutic solution capable of harmonizing such orders of law in the pursuit of the execution of human rights in the national order. The matter of hierarchy of these treaties in the internal order and the control of conventionality are essential for the coordination of these sources to lead the interpreter, especially the one of the Brazilian Supreme Court, to make the ideals of human dignity come true.

Keywords: Human rights international treaties. Conflict of laws. Dialogue between sources of law. Control of conventionality.

Introdução

A necessidade de interpretar um texto normativo é própria da condição de que tal regramento clama por uma aplicabilidade diante de um caso fático que se apresenta diante do aplicador/intérprete.

A hermenêutica é justamente a ciência que trata da atividade interpretativa; entretanto, a hermenêutica como ciência tem recebido tratamento diferenciado de acordo com a visão de cada época. Assim, a considerada hermenêutica jurídica tradicional, aquela que surge no século XIX, tem como foco principal a busca do entendimento da intenção do legislador estatal, a fonte por excelência da norma. E isso se dá por uma necessária compatibilidade com a concepção do Direito naquele período, em que o positivismo jurídico criava a ideia de ordenamento jurídico completo, atribuindo ao juiz a mera tarefa declarativa do Direito no processo de aplicação da norma, afastando qualquer possibilidade criativa desse agente estatal.

A fase do constitucionalismo social, a partir do início do século XX, apesar da crítica às posições liberais extremadas, não se opõe a estas ao ponto de refutar os princípios liberais como um todo, mas reflete um espírito de justiça

social e maior defesa dos direitos fundamentais sociais, trazendo até certo ponto um paradoxo normativo, pois alberga na Constituição normas de cunho eminentemente liberais, e, simultaneamente, ditas sociais.

Essa revalorização de princípios éticos caros ao Direito traz consigo a dimensão construtiva da atividade hermenêutica, que toma como parâmetro principal a Constituição fundamentada na relevância dogmática dos princípios.

Primeiramente, este trabalho apresentará a relevância de se distinguir uma hermenêutica própria para análise e interpretação de uma normatividade preta de direitos fundamentais, especialmente acolhidos pela Constituição e dotados de uma alta carga valorativa de abertura semântica.

Em seguida, levando-se em consideração a pluralidade de fontes de Direito que permeia as ordens jurídicas estatais, em especial as fontes de Direito Internacional de direitos humanos, esta pesquisa aborda a relevante questão das antinomias entre este e o Direito Interno, trazendo a necessidade de analisar o posicionamento hierárquico, dentro da ordem jurídica interna, dessas normas internacionais de direitos humanos quando internalizadas via ratificação de tratados.

Uma importante contribuição para este trabalho traz a abordagem analítica do método denominado “diálogo das fontes” para construir uma hermenêutica fundamentada na coordenação das fontes de Direito Internacional de direitos humanos e as de Direito Interno, e, posteriormente, do conceito de “controle de convencionalidade” para se verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor na ordem interna.

Por fim, utilizando-se também a metodologia empírica, serão discutidas algumas das principais decisões do Supremo Tribunal Federal que trouxeram à baila esse enfrentamento dos conflitos entre a normatividade internacional dos direitos humanos e a *Constituição Federal* brasileira.

1 Hermenêutica dos direitos fundamentais

Tem-se por certo que as dimensões dos direitos fundamentais, especialmente a partir do movimento constitucionalista do século XX, revelaram sua força expansiva e implicaram em uma progressão da atividade hermenêutica, agora mais intensamente permeada por valores e princípios, diferentemente da hermenêutica jurídica tradicional².

² (PEREIRA, 2006, p. 25).

Uma série de críticas e temores³ advieram dessa “nova hermenêutica dos direitos fundamentais”, colocando em xeque, inclusive, teorias consideradas devidamente assentadas, como a própria separação dos poderes, uma vez que o Legislativo tradicionalmente era não apenas a fonte de direito por excelência dentro da estrutura do Estado, mas também a própria fonte de interpretação, pois dela somente deveriam beber os intérpretes das normas.

A hermenêutica dos direitos fundamentais que propicia uma atividade criativa⁴ maior por parte do intérprete (mesmo que não desvinculado ontologicamente da atividade legiferante)⁵ dá-se pelas características próprias da abertura semântica e valorativa de tais direitos. Além disso, os direitos fundamentais expressam os anseios pela construção de um direito que tem com fonte principal e destinação a realidade da vida concreta dos homens, como expressão de seus valores e interesses individuais e coletivos.

Assim, apropriadamente, Luño lembra que:

A atividade hermenêutica e o método para a reconstrução do sistema jurídico se acham estreitamente vinculados à própria natureza das fontes do direito sobre as quais operam. Por isso, já não é adequado para uma interpretação atual do sistema de direitos fundamentais o posicionamento positivista, cifrado em uma atitude mecânica baseada em conclusões silogísticas, mas se faz necessária uma maior participação do intérprete na elaboração e desenvolvimento do seu *status*. Estas circunstâncias têm conduzido a uma revalorização de posturas metodológicas de inspiração jusnaturalista, sempre mais úteis para explicar e legitimar atitudes metódicas abertas e dinâmicas [...]”⁶. (Tradução livre)

³ Pérez Luño, com muita propriedade, lembra da resistência natural que toda cultura tem de perpetuar seus “modelos operativos”, assim como “a cultura jurídica tradicional ligada a um método interpretativo orientado para a subsunção dos fatos aos esquemas formais de uma normatividade analítica e casuística” tem para interpretar, sob a ótica do seu modelo, normas dispostas em termos mais gerais e flexíveis. (*Idem*, 2010).

⁴ “Pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso”. (ÁVILA, 2009, p. 33).

⁵ Para compreender melhor este “acoplamento estrutural”, Neves aponta o conceito de “Constituição transversal”, que “pressupõe que a política e o Direito se vinculem construtivamente no plano reflexivo”. (*Idem*, 2009).

⁶ (*Ibid idem*, 2010, p. 291-292). No original: “La actividad hermenéutica y el método para la reconstrucción del sistema jurídico se hallan estrechamente vinculados a la propia naturaleza de las fuentes del derecho sobre las que operan. Por ello, ya no es adecuado para una interpretación actual del sistema de los derechos fundamentales el planteamiento positivista, cifrado en una actitud mecánica basada en conclusiones silogísticas, sino que se hace necesaria una mayor participación del intérprete en la elaboración y desarrollo de su *status*. Estas circunstancias ha conducido a una revalorización de posturas metodológicas de inspiración iusnaturalista, siempre más útiles para explicar y legitimar actitudes metódicas abiertas y dinámicas [...]”.

As normas de direito fundamental se apresentam morfológicamente como princípios e como regras, influenciando tal classificação no processo de interpretação de tais normas e na solução de conflitos entre elas, tal como afirma Alexy:

Sem ela, não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. [...] Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais⁷.

Dessa forma, ao admitir que a cada princípio se deve atribuir um peso quando houver disputa entre mais de um deles para alcançar a sua aplicação no caso concreto, surge a questão de como será atribuído o peso. É Ávila, com toda propriedade, quem responde, lembrando que “a dimensão de peso desse ou daquele elemento não está previamente decidida pela estrutura normativa, mas é atribuída pelo aplicador diante do caso concreto”⁸.

A necessidade de impor limites aos direitos fundamentais e a consequente harmonização entre eles é de suma importância para a solução de conflitos entre esses direitos, tendo em vista sua previsão constitucional plural e a importância de sua efetividade. Sua abertura semântica e o amplo catálogo positivado tornam propícios os conflitos normativos, as denominadas antinomias jurídicas⁹.

2 Processo dialógico entre normas de direitos humanos

Especialmente após o segundo pós-guerra, diante da constatação da fragilidade dos Estados nacionais de proteger seus próprios cidadãos sob o manto de sua ordem jurídica interna, um movimento praticamente hegemônico de âmbito internacional¹⁰ suscitou uma grande produção de documentos voltados à proteção da pessoa humana.

⁷ (*Ibid idem*, 2011, p. 85).

⁸ (*Ibid idem*, 2009, p. 43).

⁹ De acordo com Pereira: “As antinomias são contradições entre normas que ocorrem quando estas atribuem conseqüências divergentes para uma mesma situação de fato”. (*Ibid idem*, 2006, p. 223).

¹⁰ Segundo Monterisi: “La soberanía de los Estados que caracterizó al Derecho Internacional Público [...] dio paso a otra soberanía mucho más importante: *la de la dignidad de la persona humana* como tal frente al peligro que deparaban para ella los propios Estados. (sic). Segundo uma tradução livre: “A soberania dos Estados que caracterizou o Direito Internacional Público [...] cedeu espaço a outra soberania muito mais importante: a da dignidade da pessoa humana diante do perigo que para ela representavam os próprios Estados”. (*Ibid idem*, 2009, p. 19).

Esse sistema jurídico internacional gerou o hoje denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, fundamentalmente um direito de proteção, categoria do Direito que goza de autonomia, dotado de um *corpus juris* próprio, cuja finalidade é a proteção da pessoa humana nos planos nacional e internacional¹¹.

Esse sistema de proteção integrado e consensual reflete uma “consciência ética contemporânea”, que se expressa normativa e institucionalmente como uma unidade universal, via mecanismos do sistema normativo global da ONU, conjuntamente com instrumentos dos sistemas regionais da Europa, da América e da África, todos fundamentados no valor supremo da pessoa humana, complementando-se entre si e com os sistemas normativos internos dos Estados de proteção dos direitos humanos.

Diante da complexidade das múltiplas relações estabelecidas entre Estados, comunidades e pessoas, as diversas ordens jurídicas internacionais e nacionais têm se inter-relacionado com uma frequência maior, na qual o âmbito de atuação de cada ordem dependia quase que exclusivamente da soberania de cada Estado, mas hoje, a partir da cessão de parte dessa soberania para internalizar uma normatividade jurídica estranha, a ordem internacional e a nacional têm se integrado de tal forma, a partir da abertura do sistema jurídico, reconhecendo sua capacidade de evolução, ao ponto de fazer surgir uma nova categoria antinômica: a dos “conflitos entre os tratados internacionais (de direitos humanos) e norma de direito interno”, o denominado “conflito entre fontes”¹².

E aqui, diante dessa colisão de ordens jurídicas, tem-se que enfrentar dois problemas: o primeiro se refere à hierarquia na ordem interna com que é recepcionado um tratado internacional, em especial o de direitos humanos; e segundo, qual o critério a ser utilizado para resolver a antinomia direito internacional/direito interno?

Essas são duas questões intimamente relacionadas com a hermenêutica dos direitos fundamentais, uma vez que tais direitos estão dispostos primária e essencialmente na Constituição (isto na ordem interna); e nos tratados de direitos humanos, na ordem internacional, têm sua expressão universal.

¹¹ (TRINDADE, 2003, p. 28).

¹² (MAZZUOLI, 2010, p. 45).

2.1 Hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem interna

O fim do regime ditatorial no Brasil e o início do processo de democratização na década de 1970, com a atuação dos movimentos populares¹³, podem ser considerados um marco significativo para o acolhimento da normatividade internacional de proteção dos direitos humanos no país¹⁴.

Esse percurso culmina também com o nascimento da *Constituição Federal* de 1988, que defende, a partir de seu Preâmbulo, os princípios fundamentais de valorização da pessoa humana. Dentre eles, como imperativo da garantia e promoção da dignidade humana¹⁵ e dos direitos dele advindos, o da não exclusão de outros princípios relativos aos direitos e garantias fundamentais advindos de tratados internacionais¹⁶.

Após o trâmite de incorporação do tratado internacional na ordem interna, conforme disposto principalmente nos artigos 49, inciso I, e artigo 84, inciso VIII, da *Constituição Federal do Brasil*¹⁷, a discussão atual na doutrina e na jurisprudência se refere à força hierárquica dos tratados internacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro¹⁸, que apresenta um sistema misto, conforme leciona Piovesan:

Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam *status constitucional* e aplicação imediata (por força do Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Carta de 1988), os tratados tradicionais apresentam *status infraconstitucional* e aplicação não imediata (por força do Art. 102, III, b, da Carta de 1988 e da ine-

¹³ Ver em Gonçalves a importância da participação popular no processo constitucional da Carta Magna de 1988. (GONÇALVES, 2010).

¹⁴ Mazzuoli apresenta um vasto rol de tratados de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil tanto no âmbito do sistema global das Nações Unidas quanto no regional do sistema interamericano. (*Ibid idem*, 2011, p. 26-27).

¹⁵ Segundo o Artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2013).

¹⁶ O Artigo 5º, em seu parágrafo 2º, dispõe que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (*Ibid idem*, 2013).

¹⁷ “Art. 49: É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”; e “Art. 84: Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. (*Ibid idem*, 2013).

¹⁸ Problema proposto por Canotilho como “disputa da supremacia normativa” diante do pluralismo de ordenamentos superiores. (*Idem*, 2010, p. 694).

xistência de dispositivo constitucional que lhes assegure aplicação imediata¹⁹. (Grifo nosso)

Tal posicionamento sofre ligeiras modificações segundo o pensamento de Mazzuoli, que entende da mesma forma que Piovesan “que os tratados de direitos humanos em vigor no país têm índole e nível de normas constitucionais”²⁰, mas atribui, diferentemente dessa autora, *status* supralegal aos demais tratados que não versam sobre direitos humanos, com fundamento no artigo 27 da Convenção de Viena, ratificado pelo Brasil em 25/09/2009 e promulgada pelo Decreto 7.030, de 14/12/2009).

Assim, o entendimento de Mazzuoli, em linhas gerais, está fundamentado nos seguintes argumentos. Os tratados internacionais de direitos humanos, em geral ratificados pelo Brasil com base no artigo 5º, parágrafo 2º, “têm *status* de norma constitucional por integrarem *materialmente* a ordem jurídica estabelecida pela Carta Política”; já os tratados desse tipo, “aprovados pelo *quorum* qualificado do art.5º, § 3º, terão *status* material e *formalmente* constitucional”. Ou seja, qualquer tratado internacional de direitos humanos ratificado internamente deve ter hierarquia constitucional, inclusive os anteriores à promulgação da Carta Magna, caso do Pacto de São José da Costa Rica. Mas, apenas os acolhidos com o *quorum* qualificado referido seriam também formalmente constitucionais, isto é, teriam equivalência à emenda constitucional²¹.

Entretanto, não é esse o posicionamento atual da Suprema Corte, que, segundo os julgados que serão analisados a seguir neste trabalho, entende que os tratados de direitos humanos em geral não têm *status* constitucional, mas supralegal, apesar da tese não ser unânime; e os aprovados segundo o *quorum* do art. 5º, § 3º, alcançariam a hierarquia constitucional. Já os tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos têm hierarquia de leis ordinárias.

2.2 Critérios para a solução da antinomia entre tratados internacionais de direitos humanos e direito interno

Não é do escopo deste trabalho detalhar a categoria *antinomia jurídica* nem suas tradicionais soluções (cronológica, especialidade e hierárquico), mas tão somente no que se refere ao conflito acima descrito, entre o direito internacional

¹⁹ (*Ibid idem*, 2010a, p. 94).

²⁰ Na verdade, o autor ainda faz uma significativa diferenciação entre “*status* de norma constitucional” e “equivalente à emenda constitucional”, em que, no primeiro caso, o tratado integra o bloco de constitucionalidade materialmente apenas, e, no segundo, material e formalmente. (*Ibid idem*, 2011, p. 52).

²¹ (*Ibid idem*, p. 55-56).

e o interno, que vai exigir outro tipo de solução, denominada por Mazzuoli de “diálogo das fontes”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) parte de uma premissa fundamental: a soberania absoluta da *Constituição Federal*, tese monista de premissas hegelianas, que informa ser a Constituição posta pelo Estado no ápice de sua soberania, a norma maior à qual todas as outras, quer sejam de ordem interna ou internacional, devem estar submetidas. Entretanto, a corrente monista, que estabelece que apenas uma ordem jurídica seja absoluta, tem uma vertente que acolhe como ordem suprema, a internacional, como a prevalente sobre toda a normatividade interna, e, nesse caso, a normatividade internacional teria sempre hierarquia supraconstitucional dentro de uma determinada ordem estatal, segundo premissas kelsenianas²², a ordem internacional seria o fundamento de validade das demais.

Assim, para a teoria monista, existe apenas uma ordem jurídica, na qual estão presentes o direito interno e o internacional, não precisando o Estado de nenhuma formalidade para recepcionar os tratados por ele ratificados; e, dentro dessa teoria, existem a monista nacionalista, cuja primazia normativa é a do direito nacional, e a monista internacionalista, que dá primazia ao direito internacional sobre o interno.

Ainda no âmbito dessa análise, encontra-se a tese dualista, em que se admite a coexistência das duas ordens no mesmo sistema, mas atuando autonomamente a partir do que estabelece a ordem constitucional interna; entretanto, a validade e eficácia da normatividade internacional está ligada à orientação da Constituição e às decisões internas quanto à recepção delas. Para o dualismo, não há conflito entre normas internacionais e internas, pois as primeiras, ao serem recepcionadas via ratificação, tornam-se internas. Essa é a posição adotada pelo Supremo de maneira geral.

Assim, no caso de tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos, que são internalizados na posição de normas ordinárias, os critérios para solução de “antinomias” seriam os tradicionais: hierárquico, da especialidade e cronológico.

Em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, o procedimento para resolver os conflitos com as normas internas, segundo o STF, seria o seguinte. Se os tratados foram recepcionados com o quórum

²² Kelsen admite que a escolha de uma ou outra vertente monista, que trará consequências sobre a interpretação do sistema normativo, depende do referencial escolhido pelo jurista (Estado) e que, “para a ciência jurídica, estes dois sistemas são igualmente admissíveis, pois não há método jurídico algum que permita dar preferência a um em detrimento do outro” (“Para la ciencia jurídica estos dos sistemas son igualmente admisibles, pues no hay método jurídico alguno que permita dar preferéncia a uno en detrimento del otro”). (*Idem*, 2009, p. 168).

do art. 5º, § 3º, que atribui a estes a condição de equivalentes às emendas constitucionais, no caso de conflito entre normas constitucionais, usa-se o método da ponderação, mas se os tratados internacionais de direitos humanos não foram internalizados segundo tal quórum, e, assim, adentram no ordenamento interno hierarquicamente de forma supralegal, estariam em posição inferior à Constituição, logo a ela submetidos, mas acima das normas infraconstitucionais.

A proposta trazida por Mazzuoli para resolver os conflitos entre o direito internacional dos direitos humanos e a ordem jurídica interna estatal, pelo “diálogo das fontes”, lança novas luzes sobre essa discussão por atribuir a importância adequada às normas internacionais de direitos humanos, em sintonia com a realidade jurídica mundial em que estamos inseridos, pela especial influência daquelas na ordem constitucional dos Estados, ou, como afirma Pereira, pela “progressiva importância que os direitos fundamentais passaram a ostentar no constitucionalismo atual”²³.

Mesmo entendendo que as normas internacionais que tratem de direitos humanos devam ser recepcionadas na mesma hierarquia das constitucionais, sem a necessidade de qualquer formalidade interna, desde que ratificadas pelo Brasil, Mazzuoli não lhes atribui prevalência sobre as internas, mas, uma vez que tanto umas como as outras veiculam conteúdos considerados por ambas as ordens jurídicas de promoção da dignidade humana e fundamentais para a realização dos projetos nacionais (a partir de sua normatividade constitucional) e internacionais de justiça social. Tendo os direitos humanos como fundamentação dessa construção jurídica, eventuais conflitos entre normas internacionais de direitos humanos e normas internas poderiam ser resolvidos por intermédio do diálogo entre essas duas fontes de direito.

A prevalência dos direitos humanos é o conteúdo essencial e o fundamento do direito internacional dos direitos humanos, e sua normatividade traz ínsita o que Mazzuoli denomina de “cláusulas de diálogo ou ‘vasos comunicantes’ [...] que são cláusulas que estão a permitir [...] o *diálogo das fontes* internacionais e internas de proteção como resultado prático da aplicação do princípio internacional *pro homine*”²⁴. (sic)

A diversidade cultural leva a sociedade à busca de um movimento de integração na pluralidade que busca uma convivência harmônica e inclusiva, para

²³ *Ibid idem*, 2006, p. 94).

²⁴ Exemplos destas cláusulas, na ordem interna: o art. 5º, § 2º da *Constituição Federal* (“não excluem outros”), e, na ordem internacional, o art. 29, ‘b’, da *Convenção Americana dos Direitos Humanos*, a saber: “Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; [...]”. *Ibid idem*, 2011).

o desenvolvimento individual e coletivo; e o Direito tem sido um dos principais instrumentos na coordenação dessas ordens, aqui no sentido amplo, econômico, social, político e jurídico, para alcançar tais desideratos.

A pluralidade de fontes normativas é, também, uma realidade diante da qual se encontra o intérprete do Direito quando chamado a dar soluções para viabilizar o processo maior de proteção e promoção da dignidade humana.

A proposta de Mazzuoli, aqui defendida, demonstra que é possível a aplicação simultânea de várias normas, e mesmo de ordens jurídicas distintas, de forma a resolver quaisquer conflitos entre o Direito proveniente das fontes internacionais (direitos humanos) e o das fontes internas (direitos fundamentais). Para tanto, essas normas precisam ser “coordenadas” pelo intérprete/aplicador para que ele, ao “escutar” a comunicação entre as fontes, possa, dessa relação dialógica (mais do que dialética), aplicar sempre a norma mais benéfica (protetora) ao sujeito de direitos, que quase sempre é aquele que se apresenta como suposta vítima de violação de direitos humanos.

Essa ideia se coaduna com a de “paradoxo da transversalidade” de Marcelo Neves, que faz da Constituição uma “ponte de transição entre racionalidades diversas”. E ao tratar especificamente do “transconstitucionalismo pluridimensional”, referindo-se a um sistema jurídico mundial, relacionado com conflitos de direitos fundamentais e/ou humanos, Neves afirma que: “A rigor, esse ‘modelo de articulação’ redundaria em um modelo de entrelaçamento transversal, no qual as ‘pontes de transição’ de materiais entre ordens jurídicas ocorrem no nível constitucional. O intercâmbio e o aprendizado com o outro constituem o lado positivo desse entrelaçamento”²⁵.

Mas, o que seria a norma mais benéfica ou protetora ao sujeito que sofreu a violação de direitos humanos ou que simplesmente busca a efetivação de um direito fundamental que lhe é atribuído e que sua aplicação é considerada como resultado dessa comunicação entre ordens jurídicas heterogêneas? A resposta está na efetivação do princípio internacional *pro homine*, que, a rigor, significa que “ao se interpretar uma norma de direitos humanos, o intérprete/aplicador do direito deve ponderar pela aplicação da que seja mais favorável à dignidade da pessoa”²⁶.

O princípio *pro homine* leva em consideração o caráter progressivo e de expansão dos direitos humanos, além da importância do conteúdo por eles veiculados em suas normas de proteção e promoção, consagrando valores fundamentais à pessoa humana e ao desenvolvimento da sociedade em seu aspecto mais amplo.

²⁵ (*Ibid idem*, 2009, p. 259).

²⁶ (MAZZUOLI, 2011, p. 106).

Diante do que foi aqui exposto sobre o critério de solução de conflito entre norma de direito internacional e de direito interno, especialmente a Constituição, é bastante relevante lembrar o posicionamento progressista do Ministro Celso de Mello, em seu voto quando do julgamento do HC nº 87.585-8 Tocantins, fazendo referência ao diálogo das fontes como meio de resolução das antinomias entre fontes de direito internas e externas, a saber:

Posta a questão nesses termos, a controvérsia jurídica remeter-se-á ao exame do conflito entre as fontes internas e internacionais (ou, mais adequadamente, ao diálogo entre essas mesmas fontes), de modo a se permitir que, tratando-se de convenções internacionais de direitos humanos, estas guardem primazia hierárquica em face da legislação comum do Estado brasileiro, sempre que se registre situação de antinomia entre o direito interno nacional e as cláusulas decorrentes de referidos tratados internacionais²⁷.

Tomando a Constituição como ápice da pirâmide normativa estatal, a produção e a aplicação das leis de um ordenamento jurídico estão submetidas ao controle vertical de compatibilidade com a dita Norma Magna, metodologia conhecida como controle de constitucionalidade.

Dentro de um sistema plural de fontes normativas, especialmente com a ratificação de tratados de direito internacional de direitos humanos, cujo conteúdo se integra com as normas de direitos fundamentais constitucionais, e, no caso atual brasileiro, levando-se em consideração, como visto anteriormente, que aquelas normas são recepcionadas ou como equivalentes à emenda constitucional ou dotadas de hierarquia supralegal, a Constituição não é mais o único parâmetro para controle da produção legiferante nem da interpretação judicial.

Mazzuoli apresenta outro controle de compatibilidade das normas internas infraconstitucionais, dessa vez não tendo a Constituição como paradigma, mas sim as normas recepcionadas pelos tratados internacionais de direitos humanos, o denominado “controle de convencionalidade”²⁸.

Assim, o controle de convencionalidade, além de controle de compatibilidade vertical das normas de direito interno com as normas (especialmente os tratados) de direitos humanos ratificadas pelo governo brasileiro,

²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “*Habeas Corpus* nº 87.585-8 Tocantins”. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 04.dez. 13.

²⁸ (*Ibid idem*, 2011, p. 12).

é, também, uma técnica judicial, de caráter difuso ou concentrado que permite ao juiz, quando solicitado (convencionalidade difusa), decidir sobre a validade ou não de uma norma de direito interno frente a esse novo parâmetro de controle, ou quando os direitos legitimados do artigo 103 da Constituição propuserem o controle de convencionalidade concentrada por meio dos mesmos instrumentos processuais possíveis de serem manejados para o controle de constitucionalidade concentrada, tal como a ação direta de inconstitucionalidade, entre outros.

Uma lei infraconstitucional, antes de ingressar no mundo jurídico, ou mesmo a que já está em vigor, deveria passar por esse duplo controle de verticalidade: o de constitucionalidade e o de convencionalidade. Assim, uma norma compatível com a Constituição teria vigência, mas sua validade só seria comprovada se a norma também fosse compatível com essa ordem internacional recepcionada internamente²⁹.

3 O Supremo Tribunal Federal e o conflito de fontes

Neste capítulo, serão abordadas as principais decisões da Corte Suprema Brasileira em relação a uma demanda específica nessa área, que levará a uma percepção maior da evolução do posicionamento dela em relação ao enfrentamento dos conflitos entre o direito internacional internalizado via ratificação dos tratados de direitos humanos por parte do Estado brasileiro e o seu direito interno.

Piovesan afirma que “anteriormente a 1977, há diversos acórdãos consagrando o primado do Direito Internacional”, mas que a partir da decisão do recurso extraordinário nº 80.004, decidido em 1977, adotou-se a tese da paridade entre tratado e lei federal.

A decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 80.004 – SE de 1977 – enfrenta uma situação clara de conflito de normas de diferentes fontes: uma internacional, a Convenção de Genebra – Lei Uniforme em matéria de câmbio e nota promissória, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 57.663, de 1966 –, e a interna, Decreto-Lei nº 427 de 1969; e, diante do conflito entre elas, aplicou-se a metodologia tradicional para a solução de antinomia normativa pelo critério cronológico, prevalecendo a lei posterior; nesse caso, a interna.

A tese da paridade entre tratado internacional e lei federal mais uma vez foi constatada quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 1995, do HC 72.131-RJ, referindo-se à prisão civil por dívida de depositário infiel:

²⁹ (*Ibid idem*, 2011, p. 95).

ocasião em que se enfrentou o disposto no Pacto de San José da Costa Rica³⁰, que proíbe a prisão civil por dívida, salvo no caso de alimentos, tendo o STF, na sua decisão, afirmado que “inexiste, na perspectiva do modelo constitucional vigente no Brasil, qualquer precedência ou primazia hierárquico-normativa dos tratados ou convenções internacionais sobre o direito positivo interno”³¹.

Antes da análise da decisão do STF, cabe lembrar que o artigo 5º da *Constituição Federal*, em seu inciso LXVII, dispõe que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Vale a pena se deter sobre alguns aspectos interessantes dessa decisão e seus votos correlatos relacionados com a aplicação prática da hermenêutica constitucional tanto no que se refere à colisão de direitos fundamentais no ordenamento interno e ao conflito entre diferentes fontes normativas, internacional e interna.

No voto do Relator Ministro Marco Aurélio, no HC nº 72.131-1, vê-se primeiramente a análise do conflito entre o direito de liberdade e o direito de propriedade; este, além da previsão constitucional, aqui, especificamente no caso, enfrenta-se sua proteção pelo Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e a prisão civil do devedor-alienante/depositário infiel³².

No ponto referente ao conflito entre direitos fundamentais, dispôs o ministro que: “Não é concebível enfoque que implique transmutar garantia constitucional [...] e isso ocorreu na elaboração do Decreto-Lei nº 911/69. Fez-se prevalecer, na disciplina do contrato de alienação fiduciária, a feição patrimonial, civilista, sobre a constitucional, voltada à segurança jurídica em face de um bem maior, que é a liberdade [...]”³³.

³⁰ O Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto-Lei nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe em seu artigo 7º, 7, que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). “Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos”. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 04.dez. 13.

³¹ (PIOVESAN, 2010a).

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “*Habeas Corpus* nº 72.131-1 Rio de Janeiro”. Paciente: Lairton Almagro Vitoriano da Cunha. Impetrante: Marcello Ferreira de Souza Granado. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 04.dez. 13.

³³ (*Ibid idem*).

Entende o Ministro Marco Aurélio que, nesse caso, há um limite³⁴ ao direito de liberdade que não cabe interpretação ampliativa como o faz o legislador infraconstitucional pela norma em comento para estender a prisão civil ao devedor em contrato de alienação fiduciária nos termos: “Senhor presidente, admito a criatividade quer no campo normativo, quer no da interpretação de regras que compõem a ordem jurídica. Todavia, tudo há de ocorrer mediante estrita observância ao Texto Maior, que, no caso, excepciona a proibição de vir-se a ter prisão por dívida civil, fazendo-o de forma limitada”³⁵.

Em seguida, o referido Ministro enfrenta a questão do conflito entre a norma constitucional interna e a norma internacional advinda do Pacto de San José da Costa Rica no que se refere à prisão civil do devedor, que a aceita somente no caso do “inadimplemento de obrigação alimentar”. Aqui, o Ministro, em primeiro lugar, faz um controle de convencionalidade do Decreto-Lei 911/69 frente à Convenção Americana, considerando aquele como inválido quando dispõe que: “Ainda que se pudessem colocar em plano secundário os limites constitucionais, a afastarem, a mais não poder, a possibilidade de subsistir a garantia da satisfação do débito, como meio coercitivo, no caso da alienação fiduciária, que é a prisão, tem-se que essa, no que decorre não da Carta Política da República, que para mim não a prevê, mas do Decreto-Lei nº 911/69, já não subsiste na ordem jurídica em vigor, porquanto o Brasil, mediante o decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, aderiu à Convenção Americana Sobre Direitos humanos, ao chamado Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969”³⁶.

O entendimento do Ministro é que uma vez que “a convenção passa a integrar a ordem jurídica em patamar equivalente ao da legislação ordinária [...] disciplinando a matéria de forma contrária, resultou na revogação do primeiro (o Decreto-Lei)”.

E foi mais além o Ministro, mesmo sem afirmá-lo expressamente, interpretando que o Pacto tem eficácia supraconstitucional, pois só assim poderia este revogar norma constitucional sobre direitos fundamentais (art. 5º, LXVII, que prevê a prisão civil do depositário infiel) em oposição ao artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, que trata das hipóteses de não cabimento de emenda à Constituição, no caso, “tendente a abolir [...] os direitos e garantias individuais”, expressamente dispostos em seu artigo 5º.

³⁴ Neste caso, um limite constitucional direto como grandeza negativa. (ALEXANDRINO, 2007).

³⁵ (*Ibid idem*).

³⁶ (*Ibid idem*).

Em que pese a importância do voto do Ministro Marco Aurélio, a decisão do STF foi tomada de forma contrária em ambos os pontos analisados, ou seja, atribuiu plena vigência ao Decreto-Lei 911/69 e desconsiderou a Convenção Americana em relação à questão da prisão civil do depositário infiel, decisões passíveis de responsabilização internacional do Estado brasileiro por ofensa à boa-fé e violação a direito expresso da referida Convenção.

Nessa decisão, ainda, chama a atenção o voto do Ministro Moreira Alves, que considera o Pacto de São José como tendo sido recepcionado no ordenamento jurídico interno como lei ordinária, e que seu artigo 7º, 7, não tem o condão de “restringir o alcance das exceções previstas no artigo 5º, LXVII, da nossa atual Constituição”; além disso, o Ministro reconhece que a prisão civil do devedor “implica em verdadeiro direito fundamental dos credores de dívida alimentar e de depósito convencional ou necessário”³⁷.

Tal decisão claramente viola, ainda, o disposto no artigo 27 da Convenção de Viena, que informa não poder o Estado Parte alegar disposições de direito interno para justificar o não cumprimento de tratados.

A tese do “normativismo supranacional” fundamenta-se tanto na hermenêutica constitucional do já citado artigo 5º, parágrafo 2º da *Constituição Federal Brasileira*, quanto na ideia de que o Direito Internacional é superior ao Estado, ou, ainda, na “noção de unidade e solidariedade do gênero humano”³⁸.

Pode-se afirmar, em síntese, que existem quatro correntes que versam sobre a questão da hierarquia dos tratados de direitos humanos recepcionados pela ordem jurídica interna: a) supraconstitucionalidade; b) constitucionalidade; c) supralegalidade; e d) paridade legal às leis federais internas.

Já a corrente que defende a tese da natureza infraconstitucional, mas supralegal, encontra suporte a partir do julgamento do *habeas corpus* nº 79.785-RJ, no Supremo Tribunal Federal, em maio de 2000, em que se destacam os seguintes trechos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence: “Desde logo, participo do entendimento unânime do Tribunal, que recusa a prevalência sobre a Constituição de qualquer convenção internacional [...]. Ainda sem certezas suficientemente amadurecidas [...], tendo assim [...] a aceitar a outorga de força supralegal às suas normas [...]”³⁹.

³⁷ (*Ibid idem*).

³⁸ (*Ibid idem*)

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 79.785-7 Rio de Janeiro”. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 29 de março de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>. Acesso em: 04.dez. 13.

A decisão exposta na ementa claramente aponta a posição do Supremo Tribunal Federal, no momento desse julgamento, em matéria de conflito entre norma internacional e interna, que é a de considerar absoluta a supremacia da Constituição, nos termos:

Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. [...]. Sob a perspectiva do juiz nacional – que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional – não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência sobre o conflito⁴⁰.

Outro julgado de extrema relevância no qual o STF mais uma vez enfrentou a questão da integração de normas internacionais na ordem jurídica nacional e da interpretação do conflito entre elas deu-se no julgamento do HC 87.585-8, de 2008.

De extrema relevância para a evolução do tema foi o voto do Ministro Celso de Mello, quando se posicionou a favor da existência de um regime jurídico misto⁴¹ no que se refere à hierarquia dos tratados de direitos humanos e, frente a corrente majoritária da supralegalidade dos referidos tratados, mostrou-se decidido pela tese da constitucionalidade⁴² desses tratados, voto este seguido pela Ministra Ellen Grace e pelos Ministros César Peluso e Eros Grau.

⁴⁰ (*Ibid idem*).

⁴¹ As distinções propostas pelo Ministro em relação aos tratados internacionais de direitos humanos são as seguintes: a) incorporados à ordem interna antes da Constituição de 1988, têm natureza constitucional com fundamento no seu art. 5º, § 2º; b) incorporados após a Emenda Constitucional 45/2004 para alcançarem a natureza constitucional, deverão seguir as formalidades do art. 5º, § 3º da Constituição; e c) incorporados entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC 45/2004, assumem caráter materialmente constitucional. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Habeas Corpus nº 87.585-8 Tocantins”. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de junho de 2008a. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 04.dez. 13.

⁴² Neste voto, o Ministro reavalia sua posição marcada na ADI 1.480-MC/DF, em que conferiu “aos tratados internacionais em geral (qualquer que fosse a matéria neles veiculada), posição juridicamente equivalente às leis ordinárias” ao considerar nesse julgado a hierarquia dos tratados como sendo de natureza constitucional, em que pese a tese majoritária da supralegalidade deles. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Habeas Corpus n. 87.585-8 Tocantins”. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Impetrante: Alberto

O caso realmente considerado paradigmático nesta questão da definição, ou melhor dizendo, da evolução, do regime dos tratados de direitos humanos veio com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1 São Paulo, onde: “O entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de conferir prevalência ao valor da liberdade, em detrimento do valor da propriedade, em se tratando de prisão civil do depositário infiel, com ênfase na importância do respeito aos direitos humanos”⁴³.

Dispõe a ementa do julgado:

Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nºs 87.585 e 92.566. É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito⁴⁴.

Aqui está claro a prática da ponderação para a interpretação dos valores em jogo sem se afastar do princípio da proporcionalidade. Mas, não apenas isso, pois deve-se lembrar que também se trata de conflito entre fontes normativas distintas (internacional e nacional), e o fundamento para a decisão pode ser considerado como sendo o da “coordenação” das fontes, ou diálogo das fontes, em busca da prevalência do princípio internacional *pro homine*.

A ideia da utilização dessa nova hermenêutica constitucional de base principiológica não é deixar que as decisões caiam no campo do subjetivismo do intérprete, até porque não se entende aqui, neste trabalho, a interpretação judicial como fonte criadora de normas, mas que sejam levados em conta novos parâmetros para essa atividade essencial para a concretização do direito.

de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de junho de 2008a. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 04.dez. 13.⁴³ (PIOVESAN, 2010a, p. 77).

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Recurso Extraordinário nº 466.343-1.” São Paulo. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 04.dez. 13.

Considerações finais

Assim como o homem não pode se esvaír da sua dimensão coletiva, o Estado, na atualidade complexa e plúrima de uma existência de relações globais, não tem como subsistir sob dogmas oitocentistas puros, em especial o do absolutismo, de sua soberania, necessitando, assim, partilhar ou mesmo renunciar à parte desse valor.

As relações internacionais são um imperativo da contemporaneidade, da mesma forma que o é a luta pela proteção e promoção dos direitos humanos, que também se dá no campo jurídico, principalmente por meio de instituições e de uma normatividade específica.

Este trabalho, especificamente, aponta desafios que a hermenêutica dos direitos fundamentais tem encontrado ao se deparar com o fenômeno da internalização de ordens jurídicas internacionais via tratados de direitos humanos e seus consequentes conflitos com essa mesma ordem jurídica interna que os acolhe.

A jurisprudência brasileira, quer seja em âmbito constitucional, quer infra, ainda caminha timidamente para efetivar os direitos fundamentais constitucionalizados, frutos de sua expressão maior na qualidade de direitos humanos; ao passo que a normatividade internacional desses direitos, valendo-se de seu caráter expansivo, cada vez mais se esforça em realizados na materialidade da vida humana.

É necessário um passo firme para que a doutrina, a atividade advocatícia e a participação popular possam exigir e influenciar a jurisprudência pátria a entender que o sentido de sua existência não é apenas dirimir conflitos, mas efetivar o sentido de uma Constituição que tenha como fundamento a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III) e como objetivo “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). Para tanto, a coordenação dialógica das fontes de direito interno e internacional, como aqui analisada, é essencial para alcançar o desenvolvimento integral da pessoa humana e o da comunidade em que está inserida, quer no âmbito nacional, quer internacional.

A aceitação dos tratados internacionais de direitos humanos no mesmo nível hierárquico das normas constitucionais e o controle de convencionalidade das normas internas, pelo exercício do Poder Legislativo e do Judiciário, respectivamente, são instrumentos essenciais para que as ações do Poder Executivo, por políticas públicas específicas, realizem concretamente os direitos humanos.

Referências

ALEXANDRINO, J. de M. *Direitos fundamentais: introdução geral*. Estoril: Príncipe Editora, 2007.

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, H. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Recurso extraordinário nº 80.004-SE”. Recorrente: Belmiro da Silveira Góes. Recorrido: Sebastião Leal Trindade. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 01 de junho de 1977. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 04.dez. 13.

_____. Supremo Tribunal Federal. “*Habeas Corpus* nº 72.131-1 Rio de Janeiro”. Paciente: Lairton Almagro Vitoriano da Cunha. Impetrante: Marcello Ferreira de Souza Granado. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>>. Acesso em: 04.dez. 13.

_____. Supremo Tribunal Federal. “Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 79.785-7 Rio de Janeiro”. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 29 de março de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>>. Acesso em: 04.dez. 13.

_____. Supremo Tribunal Federal. “*Habeas Corpus* nº 87.585-8 Tocantins”. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 04.dez. 13.

_____. Supremo Tribunal Federal. “Recurso Extraordinário nº 466.343-1 São Paulo”. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro César Peluso. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 04.dez. 13.

_____. *Código civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Constituição Federal, Legislação Federal, Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial*. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. Organização de Yussef Said Cahali. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed, 7 reimp. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2010.

GONÇALVES, C. M. da C. *Direitos fundamentais sociais: releitura de uma Constituição dirigente*. 2 ed. ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

KELSEN, H. *Teoría pura del Derecho*. 4. ed., 8ª reimp. Buenos Aires: Eudeba, 2009.

LUÑO, A. P. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. 10. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

MAZZUOLI, V. de O. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTERISI, R. D. *Actuación y procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Plata: Librería Editora Platense, 2009.

NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). “Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos”. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm> Acesso em: 04.dez. 13.

PEREIRA, J. R. G. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, A. A. C. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

Recebido em: 02/04/2013

Aprovado em: 10/10/2013